

**CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JEAN VICTOR PORFÍRIO DA SILVA ANDRADE

**APOSENTADORIA DO SEGURADO ESPECIAL: DO FIM DA OBRIGAÇÃO DA
DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS À
AUTODECLARAÇÃO E O CNIS RURAL**

CAMPINA GRANDE - PB

2021

JEAN VICTOR PORFÍRIO DA SILVA ANDRADE

APOSENTADORIA DO SEGURADO ESPECIAL: DO FIM DA OBRIGAÇÃO DA
DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS À
AUTODECLARAÇÃO E O CNIS RURAL

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico - apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela UNIFACISA – Centro Universitário.

Área de Concentração: Propedêutica
Linha de Pesquisa: Direitos Sociais, Difusos e Controle de Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Esp. Raphael Alexander Rosa Romero

2021

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico - apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Da UniFacisa Esp. Raphael Alexander Rosa Romero

Prof.^a da UniFacisa, Dr.

Prof.^a da UniFacisa, Dra.

APOSENTADORIA DO SEGURADO ESPECIAL: DO FIM DA OBRIGAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS À AUTODECLARAÇÃO E O CNIS RURAL

Jean Victor Porfírio Da Silva Andrade*
Raphael Alexander Rosa Romero*

RESUMO

RESUMEN

1 INTRODUÇÃO

O sistema previdenciário brasileiro é dividido em **cinco** regimes distintos: o regime privado urbano, o regime privado rural, o regime do servidor público, a **proteção social militar e a previdência complementar**. As aposentadorias rurais abrangem **em uma** parte das **pessoas** vivem em áreas rurais e **exigem** regras mais flexíveis, uma vez que a maioria dos trabalhadores deste setor possuem condições laborais mais precárias.

A Previdência Social possui dois tipos de beneficiários, que se dividem em segurados e dependentes. Nesse contexto, os segurados são as pessoas físicas que exercem ou exerceram atividade remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.

Especificamente, o grupo dos **segurados inclui**: o empregado urbano; empregado rural; diretor; temporário; doméstico; trabalhador avulso; ocupante de cargo de comissão; bolsista e estagiário. Ainda assim, é comum que esses sujeitos passem por algum tipo de processo quando forem solicitar o pedido de aposentadoria.

*Professor do Curso de Direito pela UniFacisa – Centro Universitário. Email: raphael.romero@unifacisa.edu.br

Esta proposta de pesquisa buscou analisar o processamento que o trabalhador rural enfrenta no momento de requerer o seu benefício e, em especial, a transição da obrigatoriedade da declaração dos sindicatos dos trabalhadores rurais que não mais subsistirá no caso das concessões do benefício da Aposentadoria Rural, Salário Maternidade Rural, Pensão por Morte e Auxílio Doença Rural, para um modelo de autodeclaração e, em um futuro próximo, o CNIS Rural.

Ainda, neste estudo foram exploradas as possíveis inovações nos serviços do INSS, na tentativa de melhorar a vida dos segurados especiais, a exemplo das mudanças introduzidas pela nova lei 13.846/19. Sucessivamente, foi demonstrado ainda a futura implantação do “CNIS RURAL” que possui a intenção e o potencial de facilitar as solicitações de aposentadoria para os segurados especiais, tendo em vista que através do CNIS, todas as informações constarão na base de dados do governo federal. Dessa forma, o prazo para análise conseguirá ser respeitado, que correspondem a 15 (quinze) dias, nos termos do art. da Lei nº ...

Ademais, a problemática norteadora se baseou em: como as alterações da Lei 13.846/2019 contribuem positivamente aos segurados especiais rurais do Regime Geral de Previdência Social? E quais os reflexos da introdução das novas formas de comprovação da condição rural?

Nessa perspectiva, o segurado especial está atingido pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão no Artigo 195, Parágrafo 8º, da Constituição Federal de 1988, cumulado com o Artigo 12, inciso VII, da Lei 8.213/91 que foi alterado ainda pela Lei 11.718/2008, artigo 9º, VI, do decreto 3.048/99.

Anteriormente, com as disposições da Lei 8.213/1991, precisamente o seu Artigo 106, verificava-se que a declaração sindical era uma das provas para se conseguir o benefício de segurado especial. Entretanto, em 18 de janeiro de 2019 entrou em vigor a Lei 13.846/19, que alterou o entendimento segundo o qual, a autodeclaração direta do INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, é suficiente para o pedido do benefício do segurado especial, mudança essa que veio para facilitar a vida do segurado especial, já que não mais será impelido a se sindicalizar, ocasião em que era onerado com contribuições sindicais mensais.

Sendo assim, a partir de então as provas que realmente possuem força junto ao INSS, são provas governamentais, como por exemplo a DAP – Declaração de Aptidão ao Pronaf, Garantia Safra, empréstimos em bancos para usar na agricultura, recibo de sementes, ordem de corte de terra, entre outros.

Portanto, pode-se depreender que esta pesquisa suscita o debate teórico-metodológico sobre as transformações no mundo previdenciário, considerando as inovações legislativas que estão surgindo e ao mesmo tempo **tem o objetivo de verificar** os reflexos dessas mudanças na dinâmica de crescimento dos segurados do Regime Geral de Previdência Social. Além disso, será analisado as consequências dessas mudanças na vida dos (as) trabalhadores (as) e no desenvolvimento econômico da cidade e região, além de entender o raio de atuação governamental no sentido de tutelar ou precarizar a garantia de direitos sociais.

2 NOÇÕES SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Regime Geral da Previdenciária Social (RGPS) possui caráter contributivo, filiação obrigatória e tem suas políticas elaboradas pela Secretaria de Previdência do Ministério do **Trabalho e da Previdência** e executadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal.

A CFRB/88, em seu art. 194, prevê a seguridade social como sendo um “conjunto integrado de ações, de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. (BRASIL, 1988).

A Previdência Social tem como benefícios a aposentadoria (por idade **do segurado especial**; por **incapacidade permanente para o trabalho**, por tempo de contribuição e especial); auxílio por incapacidade temporária para o trabalho; auxílio acidente; auxílio reclusão; pensão por morte; salário-maternidade; salário-família.

Conforme Oliveira (2018), os beneficiários **decorrentes de** incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, serão assegurados pela Previdência Social com meios indispensáveis de manutenção.

São requeridos administrativamente, junto ao INSS, e, diante da negativa da autarquia previdenciária, **nos termos do Tema 350 do STF**, os segurados tem a possibilidade de recorrer ao judiciário.

Sendo assim, a previdência é um direito social garantido constitucionalmente no art. 6º e fundamentada nos arts. 40, **42, 142**, 201 e 202 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Nos ensinamentos de Oliveira (2018), a previdência assegura aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

De acordo com a Carta Magna, art. 201, a Previdência Social prestará o atendimento nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º; (BRASIL, 1988, p.01).

Desta forma, percebe-se que os benefícios previdenciários são contributivos e devidos na ocorrência de eventos que afetem a capacidade produtiva do contribuinte.

Os beneficiários, segundo Martins (2018), são os sujeitos ativos das prestações previdenciárias e protegidos pelo sistema previdenciário, na qualidade de segurado ou de dependente. Esta classificação de segurados e dependentes dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social está disposta no art. 10 da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991).

Quanto aos benefícios previdenciários, Tavares (2015) expõe que:

São prestações pecuniárias, devidas pelo Regime Geral de Previdência Social aos segurados, destinadas a prover-lhes a subsistência, nas eventualidades que os impossibilite de, por seu esforço, auferir recursos para isto, ou a reforçar-lhes os ganhos para enfrentar encargos de família, ou amparar, em caso de morte ou prisão, os que dele dependiam economicamente. São prestações pecuniárias que são destinados à subsistência em possíveis eventualidades e devidos pelo Regime Geral da Previdência Social. (TAVARES, 2015, p. 123).

Estão dispostos no art. 18 da Lei 8.213/1991 e são os seguintes: quanto ao segurado, aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho (nomenclatura atualizada pela EC nº 103/19 e Decreto nº 10.410/20); aposentadoria por idade; aposentadoria por tempo de contribuição; aposentadoria especial; auxílio por incapacidade temporária para o trabalho (nomenclatura atualizada pela EC nº 103/19

e Decreto nº 10.410/20); salário-família; salário-maternidade e auxílio-acidente. Já para o dependente, tem pensão por morte e auxílio-reclusão e, para ambos, tem o serviço social e a reabilitação profissional (BRASIL, 1991).

Para se ter direito a esses benefícios, preenchido todos os requisitos, o segurado pode requerer administrativamente junto ao INSS. Caso seja negado ou cessado o benefício, surge a pretensão de obter mediante tutela jurisdicional e, sendo a sentença procedente, surgem automaticamente as obrigações, tanto para o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, quanto para o beneficiário.

Nos termos do art. 71 da Lei n.º 8.212/91, o INSS deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão (BRASIL, 1991).

Por outro lado, conforme determina o art. 101 da Lei n.º 8.213/91, os segurados em gozo de auxílio **por incapacidade temporária para o trabalho, aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho** e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos (BRASIL, 1991)

Atualmente a previdência passa por um processo de (contra) “reforma” em que tais garantias estão sendo mitigadas em prol de uma possível melhora fiscal e econômica. **Inúmeras são as propagandas nas mídias em que o governo se utiliza de um discurso sensacionalista tentado mascarar as reais perdas ao trabalhador que tais mudanças irão causar.**

Conforme já mencionado, ciente da importância da seguridade social, o constituinte originário resguardou um tratamento específico para tais disposições. **Ainda assim, tramita no Senado uma Proposta de Emenda à Constitucional (PEC), 06/2019. A chamada PEC da Previdência é um conjunto de medidas que traz mudanças importantes para quem ainda não começou a trabalhar e para quem já contribui para o INSS ou para os sistemas de aposentadoria dos servidores públicos (BRASIL, 2019). Ademais, tais alterações ainda impactam diretamente quem já está no mercado de trabalho forma que deverá passar pelas chamadas regras de transição.**

Assim, a aposentadoria é uma garantia constitucional, sendo um dos direitos sociais elencados no artigo 7º da Constituição Federal, em seu inciso XXIV. (BRASIL, 1988). Para que seja assegurada, é preciso obedecer a algumas condições, dispostas no artigo 201, § 7º da Carta Magna, conforme pode-se observar a seguir:

Art. 201. [...] § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. § 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. § 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei; (BRASIL, 1988).

No regime geral, a aposentadoria pode ser por invalidez, por idade, especial ou por tempo de contribuição, nos termos do artigo 18, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991).

3 APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL

Para Chaparro (2011) ao longo da história trabalhista brasileira, o trabalhador rural sempre ocupou posição destacada das demais classes de trabalhadores. No início do século passado as relações de trabalho rural eram reguladas pelo Código Civil de 1916, e era entendida apenas como a locação de serviços autônomos do trabalhador rural.

Todavia, o autor coloca que foi na Constituição Federal de 1934 que o trabalhador rural foi mencionado pela primeira vez em texto constitucional, sendo classificado como uma categoria que deveria ser resguardada por lei especial.

Remetendo-os à regulamentação especial antes anunciada pelo legislador constitucional de 1934, com a criação da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, o trabalhador rural foi segregado dos demais trabalhadores urbanos, sendo subtraindo

desta classe os direitos trabalhistas que foram instituídos com a consolidação trabalhista.

Guimarães (2008) ilustra que somente a partir de 1963, com a criação do Estatuto do Trabalhador Rural, pela Lei n.º 4.214, é que se pode dizer que os trabalhadores rurais teriam sido contemplados em normativos voltados para o sistema previdenciário.

O Estatuto do Trabalhador Rural estabeleceu direitos e deveres dos rurícolas, fixou os conceitos de empregado e empregador, regras gerais de proteção do trabalhador rural, além de normais gerais de contratação.

Em seu artigo 3º, considerou como empregador rural “a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, em caráter temporário ou permanente, diretamente ou através de prepostos”. (BRASIL, 1963)

De tal modo, no artigo 160, definiu como segurados obrigatórios do sistema: os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que exploravam as atividades previstas no art. 3º da lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.

Alguns anos após a edição do Estatuto do Trabalhador Rural, através da Lei Complementar nº 11, de 25.05.1971, foi instituído o FUNRURAL – Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, definindo duas hipóteses de segurado trabalhador rural:

Art. 3º- São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes; § 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. (BRASIL, 1971)

Entretanto, em 1973, a Lei nº 5.889 revogou a lei que criou o FUNRURAL, passando a definir, em seu artigo 2º não mais o trabalhador rural e sim o empregado rural: “empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural sob a dependência deste e mediante salário”. (BRASIL, 1973)

Importante mencionar que, a Previdência Social Rural, até então desprestigiada nas Constituições anteriores, passou a receber tratamento especial apenas com a promulgação da CF/88, que no seu artigo 7º trouxe a equiparação dos direitos do trabalhador rural ao trabalhador urbano, diferenciando apenas pela prestação de serviço em propriedades rurais.

Sob tal ótica, Chaparro (2011) expõe que a regulamentação do texto constitucional veio a ocorrer apenas com a edição da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social (PBPS). Nessa lei se encontram as definições de segurado obrigatório, dependentes, filiação previdenciária, benefícios, além de outros aspectos que envolvem o Regime Geral de Previdência Social.

A norma geral em Previdência (Constituição Federal de 88) destaca existirem as seguintes categorias de segurados: os obrigatórios (empregado, doméstico, contribuintes individuais, avulsos); os facultativos e os segurados especiais (também obrigatórios, porém de origem constitucional).

Com a finalidade de deslindar o nosso objeto de estudo, qual seja, a aposentadoria rurícola por idade, trataremos apenas dos segurados obrigatórios, singularmente dos segurados especiais.

A definição de segurados obrigatórios encontra maior clareza na lição dos autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2010):

Segurados obrigatórios são aqueles que contribuem compulsoriamente para a Seguridade Social, com direito aos benefícios pecuniários previstos para a sua categoria (aposentadorias, pensões, auxílios, salário-família e salário-maternidade) e aos serviços (reabilitação profissional e serviço social) a encargo da Previdência Social. (CASTRO;LAZZARI, 2010, p. 195)

No que se refere ao segurado especial, este é o único que possui definição específica na Constituição Brasileira de 1988. Embora não tenha denominado no seu texto a expressão “segurado especial”, a Carta Magna delimita em seu art. 195, §8º, as espécies de segurados especiais e sua forma de contribuição, *in verbis*:

Art. 195. [...] §8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como as respectivas cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da

comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Nesse passo, antes expressamente excluídos do Regime Geral, com o instituto da Lei nº 8.213/91, os trabalhadores rurais passaram a participar normalmente do regime de previdência comum a todos os demais trabalhadores do País.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 11, VII, com a nova redação alterada pela Lei nº 11.718/2008, definiu expressamente o segurado especial como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de produtor ou pescador artesanal explore atividade agropecuária ou extrativista; ou cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, dos segurados mencionados.

A rigor, consoante o § 1º, do art. 11, da Lei supra, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

À vista disso, faz-se necessário evidenciar algumas peculiaridades que enquadrarão o produtor rural como segurado especial. A primeira delas relaciona-se a dimensão do imóvel rural, uma vez que o legislador delimita em até quatro módulos fiscais (unidade de medida variável, em hectares, estabelecida pelo INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), para que o grupo familiar possa ser enquadrado como segurado da Previdência Rural.

É imperioso ainda mencionarmos que a Lei nº 8.213/91, no art. 11, § 7º, prevê, atualmente, a existência de uma permissão para que o segurado especial possa usar empregados, de forma temporária, sem que venha a descaracterizar sua condição de segurado especial, dentro do limite de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil no período de safra.

Igualmente, a lei em comento elenca em seu artigo 11, §8º, alguns outros fatos que, embora a grosso modo pudessem descaracterizar a qualidade de segurado especial, são autorizados por lei para que o segurado possa realizá-los, sendo esses:

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; I – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; VI - a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural; VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12. (BRASIL, 1991)

Traz, ainda, no parágrafo 9º, que não é considerado segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo; III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo; VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (BRASIL, 1991).

Vale ressaltar que outro traço distintivo é que, ao contrário das outras espécies de segurados, que contribuem mediante alíquotas que variam conforme o chamado salário de contribuição, isso não existe para o segurado especial, até porque tal

conceito perde o sentido quando se trata de um trabalhador de renda variável. Passando, assim, a base de cálculo ser o valor de venda da produção rural ou pesqueira.

É a Lei 8.212/91, em seu artigo 25, que define a alíquota de contribuição do segurado especial em 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção e mais 0,1% dessa receita para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Conquanto, Ibrahim (2021) frisa que ao contrário dos demais segurados, a contribuição do segurado especial não é, necessariamente mensal, pois esta somente existe quando há venda de produto rural. Assim, se o segurado está no período entre safras não há venda e, conseqüentemente, não há contribuição, embora o mesmo continue sendo segurado obrigatório do RGPS, com plena cobertura previdenciária.

Apesar disso, como regra geral, é do adquirente da produção do segurado especial o ônus de recolher a respectiva contribuição. Com isso, teoricamente, sempre que o segurado especial comercializa sua produção, contribui para a Seguridade Social, é que embora ele não seja o responsável tributário, a lei estabelece que a obrigação pelo recolhimento seja da empresa ou cooperativa adquirente, exceto se o segurado vende para pessoas físicas.

Ainda se torna imprescindível destacar que, muito embora seja este um dever inexigível, por não existir regulamento, o artigo 30, § 8º, da Lei 8.212/91, prevê que sempre que o pequeno produtor rural e o pescador artesanal não obtiverem receita da comercialização de seus produtos, estes têm o dever de comunicar tal fato à Previdência Social, de forma a garantir a manutenção da sua qualidade de segurado.

Para Berwanger (2020) se fosse buscado efetivamente o cadastramento dos segurados especiais, conforme prevê o art. 38-A, da Lei 8.213/91, a fiscalização sobre essas contribuições seria mais efetiva, o que evitaria que muitos que não são filiados ao RGPS tentassem enquadramento como segurados especiais, a fim de obter benefícios indevidamente.

Conforme asseverado, observa-se que tal cadastro somente é realizado quando os benefícios são requeridos, permitindo assim o reconhecimento de atividades agrícolas e de pesca em tempos pretéritos à data do cadastro.

Permitindo-se, da mesma forma, que surjam segurados especiais a todo instante, prática que vai de encontro à lógica do equilíbrio e organização financeira,

quando se permite exagerada sonegação de contribuições previdenciárias de segurados especiais.

Outro ponto polêmico do presente estudo diz respeito à inexigibilidade da prova de contribuições para o segurado especial obter seus benefícios previdenciários.

De fato, desde a caracterização de segurado especial, a lei exige o exercício efetivo de atividade rural ou de pesca artesanal, não mencionando a necessidade de comprovar contribuições. Vejamos o artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, **desde que comprove o exercício de atividade rural**, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. (BRASIL, 1991, grifos nossos).

Nota-se, portanto, que a Lei não menciona a necessidade de comprovar as contribuições. Tanto é que se tornou corriqueiro os fatos de pessoas excluídas do RGPS, ao não conseguirem benefício da Assistência Social, tentam a comprovação de atividade agrícola de forma fraudulenta. Confundindo-se Previdência e Assistência Sociais, que por suas definições são bastante distintas.

4 ALTERAÇÕES NO PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE APOSENTADORIA

Uma das formas de comprovação utilizadas pelas regras previdenciárias é a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e o que deve ser dito sobre é que ela sozinha não tinha o poder de comprovar atividade rural. Conforme disposição do artigo 111 da Instrução Normativa N° 77 de 2015¹, as Declarações deveriam ser homologadas pelo INSS, e para isso é necessário que seja apresentado algum documento de início de prova material, contemporâneo ou anterior aos fatos alegados.

Mas, a medida provisória 871/19 não permite mais a obrigatoriedade que a declaração do sindicato seja utilizada para comprovação da atividade rural, ela foi

¹ Art. 111. As declarações fornecidas por entidades ou autoridades referidas no inciso II do art. 47 e arts. 49 e 110, serão submetidas à homologação do INSS, conforme Termo de Homologação constante do Anexo XIV, condicionada à apresentação de documento de início de prova material, dos mencionados no art. 54, contemporâneo ou anterior ao fato nele declarado, observado o disposto no art.106.

substituída por uma declaração feita pelo próprio trabalhador que será homologada por entidades públicas ligadas ao setor agropecuário. Assim, o segurado especial poderá requerer o seu benefício sem a intermediação dos sindicatos, apresentando todos os documentos necessários para comprovar o exercício da atividade rural e a Declaração do trabalhador rural.

Esta autodeclaração de atividade faz parte de um rol de medidas de simplificação das regras para a comprovação das atividades rural, pesqueira e seringueira exercidas, pois não precisa ser ratificada por entidades públicas como Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PRONATER), ou qualquer outro órgão público, já que essa função de confirmação das informações é feita pelo próprio INSS.

Sequencialmente, após fragilizar a aceitação das declarações de sindicatos rurais como prova para a solicitação de aposentadoria, o governo tem por intenção usar apenas as bases de dados públicas para auferir se o trabalhador faz jus ao benefício. Essa é a segunda etapa de transição estabelecida pela Medida Provisória com a intenção de antifraudes.

Assim, esse procedimento será feito por meio da utilização do CNIS, ou seja, o Cadastro Nacional de Informações Sociais que consiste em um “documento” salvaguardado pelo INSS, que contém registradas todas as contribuições e tempo de serviço do trabalhador, exceto as relativas aos vínculos do regime próprio da Previdência Social, que são anotadas em documento diverso. O CNIS fará o cruzamento de dados pelo INSS, e a ratificação exigida pela lei se dará pelo sistema. Isso desburocratiza o processo de concessões.

Nesse sentido, o CNIS hoje já armazena informações dos trabalhadores que são filiados ao INSS por contribuírem à Previdência Social, mas uma seção voltada ao segurado especial ainda será desenvolvida para armazenar esses dados. Futuramente, a intenção do governo é conceder o benefício da aposentadoria rural de forma automática, assim que os requisitos de acesso forem preenchidos.

Ao tratar do tempo de serviço, o art. 55, da lei nº 8.213/91, estabeleceu que a comprovação da atividade laboral não pode ser demonstrada apenas com esteio em prova testemunhal, devendo o segurado se valer, ao menos, de um indício de prova material, a qual pode ser complementada com as demais provas admitidas em direito.

Ainda cuida-se analisar, que dentre os benefícios assegurados na legislação previdenciária, os trabalhadores rurais têm direito às seguintes espécies de aposentadoria: aposentadoria por invalidez; aposentadoria por tempo de contribuição; aposentadoria especial; e aposentadoria por idade, que é a que cerce a nosso estudo.

Frisa-se, então, que o benefício de aposentadoria por idade é um direito fundamental material previsto no art. 201, inc. I, da Constituição, para garantir ao trabalhador a manutenção da sua renda na idade avançada.

Ademais, foi a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, que a aposentadoria por idade passou a ser regulada pela Constituição (art. 201, § 7º), garantida ao homem, aos 65 anos de idade, e à mulher, aos 60, reduzido esse limite em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos.

Forçoso é concluir que, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 48, da Lei nº. 8.213/1991, tem direito à aposentadoria rural por idade o trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta) anos, se mulher, no valor de um salário mínimo vigente a época da data do requerimento.

Conforme explanado anteriormente, para a concessão desse benefício, além do requisito idade, é indispensável que o segurado especial (trabalhador rural) comprove o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, pelo período mínimo de 180 (cento e oitenta) meses, segundo estabelecido nos artigos 142 e 143, da Lei nº. 8.213/91, em regime de economia familiar.

Verifica-se, pois, que conforme aponta Garcia (2013) o que identifica um segurado como rural é a natureza do serviço que ele presta. Os serviços rurais são as atividades diversos braçais rústicos, relacionadas à terra, a plantação, aos rebanhos e as atividades extrativistas ou pesqueiras, exercidos na forma da lei e sem a utilização de equipamentos sofisticados

Percebe-se, também, a preocupação do legislador em conservar na categoria de segurados especiais somente àquelas pessoas que, efetivamente trabalhando na terra, dela extrai sua subsistência, mediante trabalho individual ou em grupo familiar, sem cunho empresarial.

FALTA A CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

ALVES, H. G. Guia prático dos benefícios previdenciários: de acordo com a Reforma Previdenciária – EC 103/2019. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

AMADO, F. Curso de direito e processo previdenciário. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. In: VADE Mecum. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2020.

CASTRO, C. A. P.; LAZZARI, J. B. Manual de direito previdenciário. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

IBRAHIM, F. Z. Resumo de direito previdenciário. Rio de Janeiro: Impetrus, 2021.

MARTINS, S. P. Direito da seguridade social. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINEZ, W. N. Princípios de direito previdenciário. 6. ed. São Paulo: LTr, 2021.